



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO:00053-00189464/2022-17.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 78/2022 - CBMDF.

OBJETO: Aquisição de sopradores de folhas para o CBMDF.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Hierárquico.

INTERESSADOS: RECORRENTES: SANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDA: GÉSSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MAQUINAS E LOCAÇÕES ME.

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 78/2022 - CBMDF, que tem como objeto a Aquisição de sopradores de folhas para o CBMDF teve sua regular abertura no dia 31/10/2022, às 13h30min. Após o encerramento da etapa competitiva e da negociação direta com o arrematante, vencida a fase de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa GÉSSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MAQUINAS E LOCAÇÕES ME.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, as empresas SANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recorrer, aduzindo:

SANIGRAN LTDA

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, Lei 10.520, art. 26, do Decreto nº 5.450/2005 e consoante ao Acórdão 339/2010-Plenário (que recomenda não rejeição da intenção), manifesto direito de interposição de recurso contra a inabilitação visto que nossa desclassificação pelo motivo alegado é completamente errônea, conforme será demonstrado em peça recursal.

HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Manifestamos nossa intenção de recurso nos itens 1 e 2 pois de acordo com pesquisa na internet do fabricante do modelo indicado, o modelo ofertado pela empresa classificada não foi localizadas as especificações do edital no que diz respeito a possuir bico e ainda que sejam de material isolante térmico ou não condutor de calor. Características 6 e 7 do especificado na descrição do item no termo de referência.

1.3. Recebidas as manifestações, as Recorrentes foram intimadas para apresentar os memoriais de recurso no tríduo legal. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar suas contrarrazões.

1.4. O Condutor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...].

Neste ensejo, ressalta-se aqui que Licitação não é um processo voltado para a obtenção do que é mais barato. Como apresentado na lei, é feita para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. A determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada, salvo estritas exceções. É evidente que segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação. Esta lógica sistemática amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações. Entretanto, não é raro que a Administração, quase sempre submetida ao critério legal do menor preço, seja “obrigada” a adquirir produtos e serviços de qualidade inferior e que não provêem melhor custo benefício.

Seguindo este raciocínio, é importante notar que há hipótese de exceção admitida pelo Tribunal de Contas da União, sem obrigação de similaridade ou equivalência, preceituada na Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.” O entendimento de se comprar o mais barato está ficando cada dia mais obsoleto, uma vez que se prezam produtos de qualidade na descrição do edital.

[...]

Pacificando o entendimento, “a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

[...]

Nesta tocada onde a motivação da Administração pela definição da marca do objeto a ser adquirido foi questionada ou, no mínimo, criticada pela recorrente, têm-se que não cabe ao particular fazer juízo de valor acerca do planejamento traçado pela Administração com relação a melhor solução a ser adquirida e que trará melhor custo benefício para instituição e para a sociedade. Se a recorrente vislumbra vícios no processo licitatório em lide, ela poderia ter se socorrido do período de impugnação do edital, o que não fez, e aí lhe seria encaminhado todo Estudo Técnico Preliminar onde vislumbraria toda motivação que levou a Administração a optar pelo objeto apontado como a solução viável para a problemática enfrentada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

[...]

O soprador Stihl BR 800 atende aos requisitos não contemplados pelo Kawashima KWB 80, sobretudo os que visam otimizar gestão de riscos na atividade de combate a incêndio florestal, o que não foi alcançado pelo Soprador Kawashima KWB 80, adquirido em 2019. Quando se colocou como requisitos mínimos e suficientes a tubulação de combustível, fiação elétrica e cabo de vela integrados a carenagem do equipamento, foi no intuito de se evitar novos acidentes como o que foi relatado por um militar:

[...]

Ademais, não há que se falar em formalismo exacerbado, uma vez que este pregoeiro, em sede de diligência, verificou que a marca do equipamento ofertado pela empresa recorrente não se trata de produto da marca Stihl como determina o Termo de Referência anexo ao edital. Posto assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e também obediência ao

item 13.8 do edital, o qual versa sobre a desclassificação das propostas que estiverem em desacordo com o edital, a proposta da empresa recorrente não prospera e restou recusada, desclassificando-a.

[...].

Pois bem, ao se tratar do questionamento acerca do tubo e bico do soprador Stihl BR 800 serem constituídos de material não condutor térmico, tem-se que um tubo com bocal feito em aço inoxidável, como no caso do soprador HUSQVARNA 578BTF (<https://www.husqvarna.com/br/sopradores-de-folhas/578btf/>), apesar de em um baixo nível quando comparado aos demais metais, conduz calor. Para a atividade de combate a incêndio florestal, onde o operador utiliza o equipamento frente às chamas, essa característica pode se configurar como um atentado quanto a segurança pelo risco de causar queimaduras durante seu manuseio ou armazenamento pós-uso. Isso porque, ao compararmos com um material de baixa condutividade de calor como o plástico, resguarda-se a segurança do combatente florestal, condição mínimo indispensável para a pretendida aquisição. Na hipótese do bico do soprador fosse fabricado com material com alta condutividade térmica (materiais metálicos), pode-se alcançar temperaturas maiores comparando-se aos poliméricos. Assim, metais chegam a temperatura de fusão acima de 500 °C e o polietileno tem temperatura de fusão de aproximadamente 112 °C (<https://www.scielo.br/j/po/a/vzPmcF9tLYGRPvK67CnWj9S/?lang=pt&format=pdf>).

Assim, o bico sendo de baixa condutividade acidentes do tipo queimadura são evitados, uma vez que o operador não estará exposto a superfícies superaquecidas, diferentemente do metal. É de suma importância que a Corporação adquira equipamentos seguros, não visando somente resistência e durabilidade destes, aliando, assim, ao Objetivo 9 do Plano Estratégico do CBMDF que consiste em “priorizar a saúde, condições favoráveis de trabalho e qualidade de vida dos profissionais da corporação”, por meio da iniciativa de realizar ações abrangendo atividades de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

[...].

Quanto ao item referente à presença dos elementos anti-vibratórios discorre-se que, apesar da vibração do soprador Stihl BR800 ser superior ao Husqvarna 578BTF, mas dentro da margem aceitável pela especificação técnica exigida em edital, ele conta com o sistema anti-vibração e com os cintos abdominais apontados, que podem ser verificados no vídeo institucional presente no link supracitado utilizado como fonte de pesquisa para as diligências demandadas.

Todos os argumentos apresentados nas contrarrazões da recorrida vão ao encontro e de forma a corroborar o pleno atendimento do produto às exigências editalícias, como também demonstrar quão satisfatória foram as diligências tomadas pelo pregoeiro para a aceitação da proposta vencedora.

[...].

1.5. Ao final da exposição, o Pregoeiro pugna pelo indeferimento do pedido dos Recorrentes.

1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00189464/2022-17, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Como demonstrado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pelas recorrentes são, inequivocamente, frágeis e não têm o poder de modificar o ato decisório proferido pela

Autoridade Condutora da licitação. Não subsistiram as irregularidades indicadas nas peças recursais, isto é, não há que se falar em direcionamento indevido do objeto ou mesmo em mitigação da competitividade.

2.3. De pronto, observa-se que a indicação da marca do objeto pelo setor demandante foi lastreada em análises técnicas realizadas durante a instrução processual, notadamente no estudo técnico preliminar e em vários documentos conexos. Todo esse conjunto documental encontra-se acostado ao processo 00053-00011793/2022-45. Diante desse cenário, são incabíveis as arguições de irregularidade na indicação da marca e modelo constantes do instrumento convocatório.

2.4. Sobre a indicação de marca, é cediço que essa medida é excepcional, mas comporta exceções. Sobre a indicação de marca, discorre a Corte Federal de Contas, “*in verbis*”:

Acórdão nº 113/2016 - TCU - Plenário

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Súmula nº 270/2012 - TCU

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

2.5. Analisando o conjunto documental, principalmente na fase de planejamento da futura licitação (processo nº 00053-00011793/2022-45), observa-se que são acostadas razões de ordem técnica que motivaram a Administração a essa decisão. Claramente o Setor Demandante elegeu, de forma fundamentada, a marca e modelo referenciados no instrumento convocatório, como a única opção técnica capaz de atender suas necessidades.

2.6. Diante desses argumentos, repiso de ordem técnica, inegavelmente a indicação da marca e modelo vão ao encontro da jurisprudência do TCU, que permite a indicação de marca em situações devidamente justificadas e consignadas em processo administrativo.

2.7. Observo que os elementos de convicção para a decisão de indicação de marca não foram transcritas para o instrumento convocatório, visto que é inviável a inserção do processo de planejamento no interior do edital. Porém, essas informações estavam todas disponíveis aos eventuais interessados, isto é, a simples apresentação de petição (impugnação ou pedido de esclarecimentos) indicando a irrisignação com a indicação de marca já impulsionaria a Administração a demonstrar a correção da medida.

2.8. Assiste, portanto, razão ao Condutor da Licitação. Se as interessadas tivessem se atentado, com a necessária acuidade, ao inteiro teor do instrumento convocatório, teriam observado que a Administração buscava um bem determinado. Com a constatação, poderiam ter arguido sobre os motivos que levaram o CBMDF a tal decisão.

2.9. Não obstante, quedaram inertes, trazendo insustentáveis argumentos de direcionamento indevido do objeto. Claramente no presente caso concreto deve imperar o brocardo jurídico “*dormientibus non succurrit jus*” (o direito não socorre aos que dormem).

2.10. Ainda sobre o silêncio dos concorrentes sobre as especificações constantes no instrumento convocatório, discorre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1), no AG 36816 DF 2002.01.00.036816-7, sobre o assunto, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41 , CAPUT, DA LEI 8.666 /93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das

normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. **A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.** 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (grifei)

2.11. Posto isto, concluo que são incabíveis as alegações de direcionamento indevido do objeto. As razões de cunho técnico que motivaram o setor demandante a definir as especificações mínimas para uma única marca/modelo estão devidamente consignadas no processo.

2.12. Ademais, como corretamente discorrido pelo Pregoeiro, a indicação da marca/modelo não prejudicou a competitividade do feito. Há toda uma gama de possíveis interessados que comercializam o bem em lide. O equipamento é de amplo conhecimento e objeto de farta mercancia, fato este que pode ser comprovado por uma simples pesquisa na internet.

2.13. Não cabem, portanto, as arguições de prejuízos à competitividade. Inúmeras empresas comercializam o bem almejado. Além disso, não houve qualquer impedimento para que os Recorrentes ofertassem o produto correto.

2.14. Não há que se falar, portanto, em afronta à competitividade.

2.15. Avançando sobre a condução do feito, observo que o Condutor da Licitação teve uma atuação escorreita, estritamente dentro dos parâmetros trazidos pelo instrumento convocatório. O Pregoeiro atuou de maneira a prestigiar os parâmetros trazidos no Edital de PE nº 78/2022 - CBMDF.

2.16. Não poderia o Pregoeiro conduzir o certame sem a observância dos requisitos técnicos previstos, em especial da especificação técnica mínima exigida. Uma atuação divergente fatalmente implicaria em atentado ao ordenamento jurídico, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.17. Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 808/2008 – TCU – PLENÁRIO

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

2.18. Dos julgados acostados, resta evidenciado que a condução da sessão pública se deu em estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Pregoeiro afastou corretamente todos os concorrentes que ofertaram produtos diversos do previsto no Edital de PE nº 78/2022 - CBMDF.

2.19. A Recorrente SANIGRAN LTDA consignou que o Pregoeiro não diligenciou para confirmar o possível atendimento da especificação do produto ofertado. A arguição da empresa é inusitada, visto que ofertou um produto diverso do previsto no instrumento convocatório. Claramente o Pregoeiro não poderia aceitar o produto ofertado, sob pena de afronta ao supracitado princípio, como visto há pouco.

2.20. Não obstante a previsão de um produto específico, o Pregoeiro, em sede de autotutela dos atos administrativos, realizou diligências para a confirmação de que o produto ofertado pela Recorrente SANIGRAN LTDA não atendia os requisitos. Discorreu o Pregoeiro, no Relatório de Recurso, “*in verbis*”:

Ademais, não há que se falar em formalismo exacerbado, uma vez que este pregoeiro, em sede de diligência, verificou que a marca do equipamento ofertado pela empresa recorrente não se trata de produto da marca Stihl como determina o Termo de Referência anexo ao edital. Posto assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e também obediência ao item 13.8 do edital, o qual versa sobre a desclassificação das propostas que estiverem em desacordo com o edital, a proposta da empresa recorrente não prospera e restou recusada, desclassificando-a.

Mas em consideração à diligência solicitada pela recorrente, faço saber que em acesso ao site <http://www.ccmdobrasil.com.br/website/index.html>, o qual é distribuidor nacional da marca Kawashima, obteve-se o folder do soprador ofertado como também o seu manual de operação. Por estes documentos constatou-se que, diferente do que a recorrente traz em seu arrazoado, o tanque de combustível tem 2,5L de capacidade, o que por si só já afronta um dos requisitos do termo de referência anexo ao edital, fazendo com que o equipamento ofertado pela recorrente também seja recusado por esse motivo.

2.21. Comprova-se, novamente, que a condução da licitação foi escorreita. A diligência realizada tão somente comprovou que a desclassificação da proposta da Recorrente foi correta.

2.22. Finalizo a presente argumentação esclarecendo que a reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro teses jurídicas precárias, singelas. Como demonstrado corretamente pelo Pregoeiro, as citadas irregularidades não existiram. Diante disso, e principalmente diante de argumentos notadamente vulneráveis, incabível a intenção das licitantes SANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA de obstar o prosseguimento do feito na fase recursal.

2.23. Inexiste qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

2.24. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.25. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito, isto é, dentre as propostas que atendiam as especificações foi declarada vencedora a de menor preço. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.26. Portanto, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida *ex auctoritate legis*, isto é, *consilium non est digna sunt reformentur*.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **RESOLVE**:

1. **RECEBER** as razões de recurso das empresas SANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa GÉSSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MAQUINAS E LOCAÇÕES ME vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa GÉSSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MAQUINAS E LOCAÇÕES ME;
4. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETORA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANNE DA SILVA ANTUNES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400015, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 23/11/2022, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **100165419** código CRC= **EOF3FF31**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

00053-00189464/2022-17

Doc. SEI/GDF 100165419